

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

MARCIA ANDREA BÜHRING

LINIA DAYANA LOPES MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz, Marcia Andrea Bühring, Linia Dayana Lopes Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-037-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Os artigos científicos reunidos no GT de "Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II" trazem análises aprofundadas sobre questões ambientais, agrárias e socioambientais, abordando desafios contemporâneos e soluções jurídicas. A seguir, apresentam-se temas /resumos que evidenciam os principais aspectos de cada pesquisa, ressaltando suas contribuições para a promoção da sustentabilidade, da equidade e da justiça social. Resumo dos Trabalhos Científicos:

1. Convenção sobre Diversidade Biológica e as Patentes dos Recursos Genéticos da Biodiversidade - Analisa a CDB como o primeiro tratado internacional sobre proteção da biodiversidade, focando na conservação, uso sustentável e repartição justa dos recursos genéticos.
2. Equidade Intergeracional Ambiental e a Afirmação Antropocentrista : uma afronta aos direitos humanos e ambientais? - Explora a equidade intergeracional ambiental, discutindo o conceito de antropocentrismo alargado e sua eficácia na proteção ecológica e nos direitos humanos.
3. Em Meio às Águas Turvas da Cidade de Mariana (MG): O Deslocamento Forçado Associado ao Desastre Ambiental e sua Interface com o Direito à Moradia - Estuda o desastre de Mariana, abordando o deslocamento forçado de famílias e a violação do direito à moradia como expressão de direitos humanos fundamentais.
4. Crise Ambiental Como Crise da Racionalidade Moderna: a Capacidade de Resistência das Comunidades tradicionais e Quilombolas em Produção Agroecológica e Práxis Política - Investiga a crise ambiental como reflexo da racionalidade moderna eurocêntrica e a resistência das comunidades tradicionais e quilombolas por meio da agroecologia e do pluralismo jurídico.
5. Café e Desenvolvimento: Impactos Socioeconômicos da Expansão Cafeeira no Brasil e no Cerrado Mineiro - Avalia a evolução da cafeicultura no Brasil, destacando sua contribuição ao desenvolvimento socioeconômico nacional, com foco no Cerrado Mineiro.

6. As Implicações da Lei 14.666/23 no Cenário Jurídico e Social Brasileiro - Examina a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, enfatizando a formação de jovens líderes empreendedores para promover o desenvolvimento sustentável.

7. Análise sociojurídica quanto aos interesses fundamentais dos animais, investigando acerca do direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e examinando essa construção pelo viés antropocêntrico e colonial. Por isso, a relevância do estudo é buscar maiores conhecimentos sobre a efetivação e positivação do direito dos animais no Brasil.

8. Práticas ESG e o cooperativismo em cooperativas é marcada por diálogo de valores e princípios

9. Aplicação dos preceitos da Constituição Federal de 1988, no tocante a proteção jurídica do meio ambiente cultural, em comparação com a Constituição do Estado do Amazonas e leis infraconstitucionais, através da pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter descritivo

10. Possíveis soluções existentes ou aventadas, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a respeito dos conflitos jurídicos federativos e socioambientais decorrentes de sobreposição entre áreas protegidas.

11. Legislação e a jurisprudência tratam da figura do comprador de imóvel rural que tenha adquirido imóvel com danos ambientais pregressos.

12. O processo de concentração de terras no Brasil e a construção da legislação fundiária quilombola.

13. A educação patrimonial sob a ótica decolonial dos direitos humanos como resistência contra a injustiça climática.

Excelente leitura.

Organizadoras

Thais Janaina Wenczenovicz

Marcia Andrea Bühring

Linia Dayana Lopes Machado

ANÁLISE SÓCIO JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL
SOCIO-LEGAL ANALYSIS OF ANIMAL RIGHTS IN BRAZIL

Marina Rocha Moreira
Brenda Lopes Oliveira

Resumo

O debate acerca da classificação da natureza jurídica dos animais no Brasil surge com o objetivo de controlar a crueldade e maus tratos pela violência da humanidade e voltou a ficar em evidência diante da nova proposta de reformulação do Código Civil de 2002. Dessa forma, a problemática deste trabalho tem a intenção de apresentar a possibilidade dos animais serem considerados sujeitos de direito no país, superando a perspectiva antropocêntrica. Diante disso, pretende-se demonstrar a análise sociojurídica quanto aos interesses fundamentais dos animais, investigando acerca do direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e examinando essa construção pelo viés antropocêntrico e colonial. Por isso, a relevância do estudo é buscar maiores conhecimentos sobre a efetivação e positivação do direito dos animais no Brasil. O método de pesquisa foi exploratório em torno de vários artigos científicos já publicados e livros acerca do tema em questão, fazendo uma abordagem social com cunho qualitativo, com base no referencial teórico da Teoria Crítica do Direito de caráter progressista.

Palavras-chave: Animais, Sujeitos de direito, Direito dos animais, Antropocentrismo, Colonialismo

Abstract/Resumen/Résumé

The debate about the classification of the legal nature of animals in Brazil arises with the objective of controlling cruelty and mistreatment by humanity and has once again come to the fore in light of the new proposal to reformulate the Civil Code of 2002. In this way, the problem This work intends to present the possibility of animals being considered subjects of law in the country, overcoming the anthropocentric perspective. In view of this, we intend to demonstrate the socio-legal analysis regarding the fundamental interests of animals, investigating animal rights in the Brazilian legal system and examining this construction from an anthropocentric and colonial perspective. Therefore, the relevance of the study is to seek greater knowledge about the implementation and positiveization of animal rights in Brazil. The research method was exploratory based on several already published scientific articles and books on the topic in question, taking a social approach with a qualitative nature, based on the theoretical framework of the Critical Theory of Law of a progressive nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animals, Subjects of law, Animal rights, Anthropocentrism, Colonialism

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica inerente aos animais surgiu com a finalidade de controlar as ações humanas no que diz respeito aos maus tratos e abusos executados contra estes. Assim, apesar do avanço, é notório que a preservação de sua espécie não está devidamente desempenhada, promovendo deste modo, a ineficácia de seus direitos.

O Projeto de Lei nº 1414/2023 que altera o Código Civil propõe que os animais sejam objetos de direito e dotados de sensibilidade. Isso porque a comissão de juristas se preocupa em mudar o status dos animais na legislação civil, afastando a percepção de animais como bens móveis e incluindo-os em uma classificação para proteção jurídica e tratamento diferenciado.

Ressalta-se que o presente artigo não seguirá as perspectivas do Novo Código Civil, mas uma análise dos animais como sujeitos de direito, na consideração de que são seres vivos capazes de ter sentimentos e direitos garantidos por lei. Nestes termos, o artigo se debruça a investigar os principais problemas acerca da visão antropocêntrica e da definição natureza jurídica os animais, o que implica na proteção e na salvaguarda do direito destes.

A pesquisa permite compreender que há esperanças de transformação para assim, os animais terem seus direitos garantidos por lei, estabilizando a relação com a humanidade. Por esse motivo, este estudo se justifica pela necessidade de buscar maiores conhecimentos sobre a efetivação e positivação do direito dos animais no Brasil, utilizando o direito comparado para compreensão do tema.

Quando se trata de direitos dos animais, levando em consideração os acontecimentos trágicos ocorridos no Brasil, pensamos, primeiramente que, seus interesses fundamentais não estão sendo devidamente respeitados, devido a excessiva violação dos direitos de proteção contra crueldade, abuso e maus tratos, bem como pela inércia do Estado em efetivar a punibilidade desse crime. Diante do exposto, a pesquisa possui a seguinte problemática: *Os animais podem ser sujeitos de direito no Brasil?*

O objetivo geral que servirá de parâmetro para responder a problemática acima citada é analisar as proposições que apresentam aos animais status de sujeito de direito no Brasil. Pretende-se, do mesmo modo, demonstrar a análise sociojurídica quanto aos interesses fundamentais dos animais, compreender o panorama de proteção dos direitos dos animais do Brasil e verificar o viés colonial no ordenamento jurídico.

O artigo apresenta a hipótese que atualmente já há o reconhecimento expresso no ordenamento jurídico brasileiro de características que caminham no sentido de reconhecer efetivamente os interesses fundamentais dos animais, deixando de considerar apenas o plano

filosófico, o que pode vir a impactar na alteração de sua natureza jurídica à considerar o panorama latino-americano e de efetivar o status de sujeitos de direito aos animais no Brasil.

É a partir desse ponto que o estudo se divide em três sessões. Na primeira, tratou-se da análise sociojurídica quanto aos interesses fundamentais dos animais. Já na segunda sessão, abordou-se sobre a visão antropocêntrica que predomina na proteção animal. Após, foi feita uma análise acerca dos direitos dos animais no atual ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, um estudo do panorama colonial da apropriação da natureza.

O método de estudo utilizado se respalda através de pesquisa bibliográfica, exploratória, descritiva e comparativa, buscando assim o devido respaldo teórico científico. A pesquisa será em torno de artigos científicos já publicados e livros acerca do tema em questão, trazendo assim, uma abordagem social com cunho qualitativo, com base no referencial teórico da Teoria Crítica dos Direitos Humanos de caráter progressista.

SESSÃO I - ANÁLISE SOCIOJURÍDICA QUANTO AOS INTERESSES FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

A vigente Constituição Federal Brasileira concretizou várias incumbências ao Poder Público, listadas no artigo 225 incisos I ao VII, com a finalidade de garantir um meio ambiente ecologicamente sadio. Atualmente, os animais possuem proteção constitucional, independente de pertencerem a fauna brasileira ou não, visto que cabe as normas jurídicas obediência aos princípios constitucionais, como por exemplo ao princípio da proporcionalidade, é aplicável nos casos de conflitos entre princípios que regulam sobre a tutela jurídica dos animais e, com isso, tem a intenção de amparar outras legislações especiais (Dias, 2014).

Almeida (2013) faz menção a outros princípios norteadores da proteção jurídica dos animais e inicia a classificação pelo princípio da subsistência, assegurando ao animal condições mínimas de sobrevivência, pelo direito de nascimento e alimentação. O segundo princípio enfatiza o respeito integral, de modo a garantir o atendimento das exigências éticas evitando sofrimento e dor, podendo ser caracterizado pela abstenção de “*cinco liberdades*”, sendo elas: ambiental, nutricional, psicológica, sanitária e comportamental.

O autor supracitado (2013) ainda inclui em sua pesquisa o princípio da representação adequada, o qual tem por finalidade a devida efetivação da proteção jurídica em que lhe é oferecida, sendo um meio essencial para garantir seus interesses na prática. Ressalta que os princípios relacionados ao direito dos animais são interligados devido a semelhança de características que dependem de complementação.

Almeida (2013) finaliza com princípios gerais que norteiam o direito ambiental e que por consequência atingem a proteção animal, tais como o princípio da participação comunitária que guarda relação com o princípio da cooperação, uma vez que visa a defesa dos interesses dos animais pelo Estado em conjunto com a sociedade, com o intuito de manter o equilíbrio ambiental. E por fim, o princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público de forma a gerenciar a utilização dos bens de uso comum, abrangendo a água, fauna, flora, ar, solo e patrimônio histórico.

Dias (2014) destaca a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 em que criminaliza maus tratos em qualquer espécie animal. Além disso, destaca outras normas jurídicas consideradas importantes, especificamente, o Decreto nº 24.645/34, Lei de Proteção a Fauna, Lei da Vivissecção, Código de Pesca, Lei dos Cetáceos, Lei dos Zoológicos, e por fim, a Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal.

As evoluções de leis de proteção ao animal, como descrito pela autora acima referida (2014), começam a ser aprovadas no Brasil a partir do governo de Getúlio Vargas, promulgando o Decreto nº 24.645/34 em que tornaria contravenção os maus tratos contra animais. Esta foi a primeira legislação de proteção e foi declarada por iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais (UIPA), primeira entidade fundada no país. Por conseguinte, no artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, em 1941, regulamentou a proibição de atos cruéis contra a espécie.

No dizer de Toledo (2015), apesar da regulamentação sobre vedação de atos de crueldade em 1941, o objetivo era totalmente contrário a visão de coibir essas práticas a julgar pela autorização de vivissecção¹ para fins didáticos ou científicos, desde que realizados em lugares reservados, isto é, afastados de lugares públicos. Por esta razão, observa-se que o legislador não se preocupou pela integridade física dos animais, mas sim, pela integridade psicológica dos seres humanos.

A tentativa de regulamentação da prática de vivissecção somente se deu em 1979, pela Lei Federal nº 6.638 que normatizava a conduta mediante algumas restrições e critérios para a execução, com o intuito de minimizar o sofrimento dos animais. Portanto, essa regulamentação não foi efetivada e não poderia ser devidamente aplicada (Toledo, 2015).

A transformação das legislações de proteção de acordo com Dias (2014) se deu pela influência do terceiro setor.² As modernizações ambientais envolveram a Liga de Prevenção da

¹ De acordo com Toledo (2015) vivissecção é conceituada pela experimentação animal, para fins didáticos ou científicos. As experiências ainda são utilizadas, e muitas das vezes são desnecessárias e supérfluas, provocando aos animais sofrimento, dor, medo e solidão.

² Para Pereira (2006) o terceiro setor é um conjunto de organizações ou entidades sem fins lucrativos, sejam privadas, auto administrativas, institucionalizadas ou voluntárias, como fundações, organizações não governamentais, associações comunitárias, com o objetivo de atuar a favor do bem comum e da cidadania.

Crueldade contra o Animal (LPCA), fundada em 1983. Medidas foram adotadas pela LPCA em decorrência da verificação de que a punição de atos cruéis contra animais se tratava somente de contravenção e permaneceria sem punição. A partir disso, para alcançar seus objetivos realizou trabalhos junto a mídia e autoridades ambientais.

Com a possibilidade da reforma do Código Penal em 1984, o presidente da LPCA se encontra com o presidente do Conselho de Política Criminal e Penitenciária Jair Leonardo Lopes, com o objetivo de entregar-lhe uma proposta para fins de criminalização das condutas cruéis aos animais. No entanto, o Código Penal foi alterado apenas em sua parte geral, e por isso, não foi possível efetivar tal proposta (Dias, 2014).

Afirma Dias (2014) que em 1988 houve uma modificação em relação aos atentados contra animais silvestres, tornando-os crimes inafiançáveis, com alteração nos artigos 27 e 28 da Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna). Porém, as condutas realizadas contra animais domésticos e exóticos não teve transformação e permaneceram como contravenção penal e sem nenhuma penalidade.

Na obra da referida autora (2014) relata que a LPCA ainda com o intuito de transformar essas legislações a respeito da proteção animal realiza uma proposta por meio de um projeto de lei para efetivar a criminalização dos atentados, em 1989. Sendo entregue pessoalmente a cem deputados de diversos partidos em Brasília e ao Ministro da Justiça Bernardo Cabral. Em 1993, formaram uma comissão especializada no Ministério da Justiça com a finalidade de estudar uma possível reforma no Código Penal, em sua parte especial.

Os advogados compreenderam que por se tratar de Direito Ambiental, as infrações contra os atos cruéis deveriam ser evidenciadas por legislação própria. Com isso, a discussão de inclusão de crimes praticados contra animais, independentemente de sua espécie, seja doméstico, exótico ou silvestre, foram encaminhadas ao Desembargador Gilberto Passos de Freitas, o qual atendeu o pedido para estender a discussão pela comissão regulamentadora.

O primeiro passo a ser realizado era demonstrar elementos suficientes para alcançar o convencimento dos membros da comissão, uma vez que eram contrários à ideia de incluir proteção animal a Lei de Crimes Ambientais. Esse movimento proporcionou um grande Lobby com o intuito de manifestar a luta de seus interesses ao governo e, do mesmo modo, a LPCA editou o livro “Liberticídio dos Animais”, expondo mais de cem legendas e fotos sobre crimes praticados contra a espécie (Dias, 2014).

O material foi distribuído para todos os membros e participantes que posteriormente votariam no projeto de lei. A LPCA recebeu a vitória com a inclusão de proteção aos animais no artigo 32 da Lei 9.605/98. Apesar da punição ser mínima, este ato foi um avanço, pois

efetivou a criminalização de práticas cruéis, maus tratos e abuso contra os seres vivos não humanos (Dias, 2014).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, fundada em 1992, através da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente, estabeleceu a preservação da biodiversidade em seu habitat natural (*in situ*) e a preservação fora de seu habitat natural (*ex situ*), sendo ratificada por 188 (cento e oitenta e oito) países, incluindo o Brasil.

A Lei nº 9.605/98 se associou com a determinação da Convenção sobre a Diversidade Biológica, estabelecendo que a preferência adotada seria a preservação *in situ* em casos de apreensão de animais, isto é, seriam colocados em liberdade em seu habitat natural. No entanto, em situações que estes não fossem aptos a readaptação e sobrevivência no mundo externo, seria aceitável a possibilidade de continuarem em fundações e entidades semelhantes, garantindo-os qualidade de vida (Mól, 2015).

Os acontecimentos e atos cruéis contra os animais no transcorrer da história é evidenciado por condutas socialmente inaceitáveis, demonstrando a necessidade de cooperação internacional por meio de convenções e tratados para efetivar a preservação inerente a fauna e a flora. Com início da evolução do processo civilizatório do ser humano é que a relevância de legislações para proteção animal surge, sendo modificadas de forma progressiva pelo saber científico e pela consciência da humanidade (Dias, 2014).

SESSÃO 2 - VISÃO ANTROPOCÊNTRICA X VISÃO ECOCÊNTRICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Quando se trata de uma análise sociojurídica aos direitos dos animais no Brasil é relevante destacar a controvérsia existente entre visão antropocêntrica e visão ecocêntrica. A primeira enfatiza que o homem está no centro das relações, vinculando as demais espécies em posição de subordinação, e a segunda diferentemente focaliza no ecossistema, ou seja, é conduzida pela preocupação de englobar todas as espécies existentes no planeta como forma de preservar os direitos fundamentais de cada ser vivo (Lourenço e Oliveira, 2019).

Santos (2015) destaca que é necessário primeiramente realizar uma verificação panorâmica sobre o significado de antropocentrismo através do aspecto filosófico, o qual consiste na fundamentação de como os seres humanos compreendem e comportam em relação a convivência com outros seres vivos que habitam no planeta.

Nesse entendimento, o antropocentrismo na visão do filósofo Platão está relacionado com a percepção ética ao racionalismo, pertinente ao domínio sobre o emocional. A

identificação dos humanos como seres racionais determinou que os demais seres vivos fossem localizados no mundo platônico. Para o filósofo o único ser a possuir alma racional seria a espécie humana, levando em consideração a relevância moral da alma (Santos, 2015).

A ideologia antropocêntrica de Aristóteles na Grécia Antiga era interpretada de forma que os animais estariam em posicionamento inferior aos humanos, prevalecendo somente o valor material, sendo tratados como objetos para priorizar tão somente a vontade da espécie humana. Os animais eram colocados a serviço dos homens, sendo estes os cidadãos atenienses, ou seja, esta posição não abrangeria todos os seres humanos (Santos, 2015).

O filósofo Aristóteles guia a ideia da felicidade de forma a conduzir sobre a ética material, isto é, pelo entendimento do conteúdo das leis da natureza em que está subordinado e o estágio maior da felicidade seria aos homens que levassem uma vida teórica, ou seja, através da razão. Para ele, somente os humanos teóricos que agiria por meio da racionalidade poderiam entender o verdadeiro significado da felicidade, enquanto os demais agiriam corretamente apenas pelo hábito de viver (Oliveira, 2014).

Santos (2015) menciona o judaísmo que também contribuiu consideravelmente para o fortalecimento do antropocentrismo, de modo a atribuir uma posição de domínio aos seres humanos sobre os animais, simplesmente pela autorização das demais espécies servirem de alimento para o homem. O cristianismo por sua vez destaca que além do ser humano ser dotado de racionalidade é também um ser espiritual, semelhante a divindade e por esta razão se sobrepõe perante os seres vivos não humanos.

Com o início da modernidade em 1453, o pensamento antropocêntrico teve destaque por reaver as obras gregas. Nesse período, o autor René Descartes estabelece a ideologia de que os animais são afastados de sensibilidade e os sons transmitidos por esta espécie seria apenas parte do funcionamento de seu organismo, equiparando-os a máquinas. O antropocentrismo fica baseado no racionalismo e a justificativa dos animais não terem racionalidade é o elemento diferenciador entre as espécies (Santos, 2015).

Santos (2015) ainda aponta o contexto do iluminismo através da visão de Immanuel Kant, o qual criou uma teoria deontológica a qual excluía os demais seres vivos da consideração moral e, do mesmo modo, sua filosofia preserva-se o papel central da racionalidade. Para Kant, os interesses humanos seriam os únicos que deveriam ser realmente levados em consideração, e os interesses dos animais só entrariam nesse cenário nos casos em que fosse direcionado algum benefício ao homem.

O filósofo Immanuel Kant declarou que o ser humano é um fim para si mesmo, isto é, em razão da racionalidade este exerce domínio sobre si próprio. Os animais seriam considerados

somente meios para a finalidade da espécie humana, e por este motivo não deveriam se relacionar e desenvolver deveres diretamente com a espécie animal (Longhini e Viotto, 2015).

Já Sarlet e Fensterseifer prezam pela dignidade além da vida humana e criticam o excesso do antropocentrismo na alegação de que os animais não são seres racionais, com isso possuem o objetivo de estender a visão kantiana para além do ser humano, demonstrando que os animais também são fins para si mesmo, devido a sua senciência (Longhini e Viotto, 2015).

Se a senciência estiver relacionada com o reconhecimento de dignidade pode se dizer que além dos animais abrange também os seres humanos que estão em desenvolvimento, como por exemplo, os bebês, as crianças e aqueles que possuem capacidade de racionalizar o sofrimento causado por uma deficiência grave ou enfermidade mental, a partir disso percebe-se que a senciência é uma característica mais abrangente que a da racionalidade.

A visão majoritária da doutrina compreende que através do antropocentrismo os animais não podem ser considerados sujeitos de direito, simplesmente por atribuir a dignidade somente aos seres humanos. Entretanto, seria possível amparar a visão biocêntrica que tem o intuito de buscar o reconhecimento da dignidade e conceder direitos fundamentais aos seres vivos não humanos (Longhini e Viotto, 2015).

O biocentrismo é uma nova concepção que visa orientar o pensamento jurídico por meio da ligação com a ética ambiental, a qual concede a importância dos seres vivos e tem a intenção de contestar a visão antropocêntrica. A partir desta corrente se percebe a transformação e evolução do antropocentrismo com a inclusão da proteção animal em ordenamentos jurídicos de alguns países, como por exemplo, na Suíça, Alemanha, Áustria e até mesmo no Brasil.

O Brasil regulamentou a proteção dos animais no art. 225, §1º, inc. VII da CF. Destaca-se que o legislador com o objetivo de proibir atos de crueldade praticados contra estes, apresentou uma interpretação biocêntrica, preservando realmente o direito à vida, isto é, ao tratar sobre a tutela dos seres vivos não humanos afastou a percepção antropocêntrica, aplicando de imediato a realidade vulnerável dos animais (Longhini e Viotto, 2015).

Lourenço e Oliveira (2019) destacam que o conceito antropocêntrico precisa ser impugnado, devido o início de um processo histórico que visa a ampliação de direitos subjetivos de forma a abranger os direitos humanos originários. Assim, existem três preocupações quanto à efetivação de direitos, a primeira é reconhecer os direitos da natureza como parte dos direitos individuais, a segunda é enquadrar a definição de direitos da natureza na concepção biocêntrica e a terceira é definir o verdadeiro sentido destes direitos no âmbito jurisdicional.

A ética biocêntrica e a ética ecocêntrica se baseiam em prol de um único objetivo, na estabilização de direitos inerente a natureza, no entanto, há diferenciação entre elas. A ética

ecocêntrica está direcionada ao ecossistema, isto é, sua atenção está no todo e não somente ao indivíduo, é o conjunto de seres vivos, representando um valor instrumental, diferentemente da ética biocêntrica que é individualista, se trata do direito à vida em que todo ser vivo possui valor próprio e intrínseco, e não apenas valor instrumental (Lourenço e Oliveira, 2019).

De acordo com Lourenço e Oliveira (2019, p. 25) os direitos da natureza possuem maior relação com a ética ecocêntrica, através da representação coletiva dos seres vivos, enquanto os direitos dos animais possuem vinculação com a ética biocêntrica com fundamento especificado na ética animal que, detém abordagem individualista e defende a teoria deontológica, determinando o que pode ser consideravelmente moral na obrigação de fazer e não fazer.

O biocentrismo também traz o ecossistema no centro das relações e, por conseguinte reconhece o valor à vida dos demais seres vivos e da flora, com o objetivo de estabelecer a interdependência das espécies. A ética uma vez centrada na espécie humana, agora resulta-se no equilíbrio e na sustentabilidade ambiental (Bittencourt e Espolador, 2018).

A concepção biocêntrica e ecocêntrica vêm com a expectativa de superar a concepção antropocêntrica, sendo efetivamente declarada pelo art. 225, inc. VII da Constituição Federal de 1988, o qual reconheceu a dignidade e o valor intrínseco aos animais. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro já demonstra estabilidade ecológica, respeitando a diversidade de espécies do planeta.

SESSÃO 3 - DIREITOS DOS ANIMAIS NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Atualmente no Brasil, as condutas consideradas cruéis em desfavor dos animais são expressamente proibidas, seja pela Constituição Federal de 1988 ou pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Nos setores de agronegócio, científico ou sanitário, a crueldade é vista pelo Poder Público como um “*mal necessário*”, por serem tratados como mercadoria, produtos de consumo e matéria-prima. Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não excluiu a visão antropocêntrica³, pelo fato da corrente majoritária ainda não conceder aos animais o status de sujeitos de direito (Toledo, 2013).

³ Define-se como visão antropocêntrica a concepção que posiciona a espécie humana no centro das preocupações do mundo. Os animais eram considerados exclusivamente material para serventia do ser humano, equiparados a máquinas e sem sentimentos. O avanço nas ciências em geral substituiu essa visão por animais capazes de sentir dor e prazer (Toledo, 2015).

Apesar de prevalecer majoritariamente o antropocentrismo pela dignidade ser exclusivamente qualidade humana, há a perspectiva da visão biocêntrica. O biocentrismo criado na década de 70, se trata de uma nova conexão com

Na Lei de Crimes Ambientais houve a revogação total do art. 64 da Lei de Contravenções Penais. A legislação conta com 82 (oitenta e dois) artigos, no Capítulo V, e a partir disso, 09 (nove) desses artigos foram reservados para tratar detalhadamente sobre crimes contra a fauna, ressaltados entre o artigo 29 ao 37 (Toledo, 2013).

A Constituição Federal de 1988 (CF), em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, traz regulamentações a respeito de atos cruéis contra os animais, normatizando sanções penais e administrativas a quem os submete a prática de crueldade, independentemente de reparação pelos danos causados. Seu papel é efetivado ao oferecer condições mínimas para uma vida digna (Toledo, 2013).

Caso o artigo 225 da CF seja analisado de forma fracionada, percebe-se que a preocupação com a extinção da espécie é antropocêntrica, e que os cuidados pela sua proteção deverão ser realizados a qualquer custo, independente dos animais considerados salvos pelo o extermínio. Caso seja analisada de forma sistemática, por todo conteúdo da norma, concluirão que os animais deverão ser protegidos tanto da extinção quanto de crueldade (Mól, 2015).

Quando a CF veda a prática de crueldade contra os animais, demonstra o valor da espécie como um fim para si mesmo, pelo motivo de ninguém ter a concessão para contrariar seu bem-estar e lhe causar sofrimentos. Dessa forma, quando analisada de forma sistemática se deve observar a preservação da fauna quanto a importância para a humanidade, como pela sua preservação com uma finalidade para si mesmo (Mól, 2015).

Os animais são dependentes do ambiente geográfico em que vivem e a extinção da espécie está relacionada com a destruição ambiental realizadas nas áreas florestais, e, por consequência, surge a associação ao tráfico ilícito e a dizimação dos animais. Várias espécies estão ameaçadas de extinção no planeta e para evitar o desaparecimento da fauna, surgem as leis internas e tratados internacionais (Mól, 2015).

Para o ordenamento jurídico brasileiro, apesar da proteção regulamentada, os animais ainda são considerados objetos de direito e não sujeitos de direito. Isso porque pode ser observada por diversos ramos do direito, pelo Direito Civil, o qual trata-os como coisas, pertencentes de propriedade particular ou da União. Já para o Direito Penal, o animal é objeto material da conduta humana, desconsiderando o papel de vítima. No Direito Ambiental, são relacionados aos recursos naturais ou bem de uso comum do povo (Strazzi, 2014).

Na opinião de Noirtin (2014), o direito brasileiro sanou a questão que versava sobre a postulação em juízo por sujeitos de direitos não humanos, mediante representação. O instituto

a ética ambiental, com o intuito de contestar a visão antropocêntrica e atribuir a relevância quanto ao reconhecimento a dignidade e direitos fundamentais aos animais não humanos (Longhini e Viotto, 2015).

jurídico previu que aqueles considerados incapazes de exercer os atos da vida civil, poderiam realizá-lo por meio de seus representantes legais. Este entendimento foi amparado pelo art. 225, §1º, inc. VII da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, em termos penais, os animais não representam o sujeito passivo da ação humana, mas sim objeto material do crime. Nesses casos, a vítima é a própria coletividade. A Lei de Crimes Ambientais também não prevê o sujeito passivo da relação, mas geralmente quem figura nesse polo é o detentor do bem jurídico lesionado, o que significa que é toda a coletividade, uma vez que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo (Noirtin, 2014).

Os crimes contra animais pela Lei de Crimes Ambientais tratam-se de delitos comuns e podem ser praticados por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, enquadrando como sujeitos ativos da conduta. Para ser aplicada o agente deve ser capaz, tendo em vista que um dos elementos da culpabilidade é a imputabilidade, isto é, a pena somente será executada ao sujeito ativo que ao praticar a conduta estava em plena liberdade e vontade de realizá-la (Toledo, 2015).

O sujeito passivo é o titular do bem jurídico ameaçado ou lesado, de forma direta ou indireta pela ação já praticada. Assim, quando se menciona objetos materiais estão referindo a objetos corpóreos, ou seja, pessoas, coisas e animais. No caso de crimes contra a fauna pode pertencer aos próprios animais, aos ninhos naturais, aos abrigos e aos próprios recursos da fauna silvestre (Toledo, 2015).

O entendimento da doutrina majoritária no que diz respeito aos sujeitos da conduta, e assim, entende que os sujeitos passivos seriam o Estado e a coletividade, e os animais entrariam nessa relação apenas como objetos materiais e não como sujeitos de direito, impossibilitando figurem no polo passivo da relação. Contudo, este posicionamento não deveria prevalecer, pois leva em consideração a exclusão desta espécie como vítima, e ainda, desconsidera a aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/98 quanto aos atos de crueldade (Toledo, 2015).

Toledo (2015) ainda traz em sua obra conceitos aos maus tratos, de forma a analisá-los e relacioná-los ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Descreve que ao observar a interpretação da legislação, percebe-se falhas técnicas e jurídicas quanto ao texto normativo, considerando as divergências encontradas por doutrinadores em face a conceituação de crueldade, maus tratos e abuso. Logo, alguns autores, como por exemplo, Luciana Caetano da Silva e Laerte Fernando Levai, defendem a possibilidade de substituição das expressões ato de abuso, maus tratos, ferir e mutilar, por simplesmente ato de crueldade, o que abrangeria todos esses termos mencionados no *caput*.

De forma a observar o princípio da taxatividade e o fundamento do conceito de bem-estar, o texto do artigo 32 da Lei 9.605/98 deveria abranger outras ações ou condutas passíveis

de penalização, tais como o abandono, a falta de alimentação ou tratamentos veterinários, privação do direito de locomoção em lugares insalubres que o prive de luz ou ar e em casos de obrigá-los a realizar trabalhos imoderados (Toledo, 2015).

A legislação também é obscura em relação aos casos de experimentação animal, visto que a dor e o sofrimento vão muito além de um simples procedimento ou cirurgia. Os animais estão sujeitos ao isolamento total até o fim de suas vidas, expostos a doenças e procedimentos invasivos que causam angústia e dor, o que são ignorados por pesquisadores e justificáveis pelo “*mal necessário*” (Toledo, 2015).

Outro ponto crítico da legislação presenciado no artigo 29 da lei em comento é que o legislador pune as ações de matar somente à fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, deixando os animais domésticos ou domesticados fora desta relação. Mesmo com previsão desses animais no *caput*, só seria punível se a morte decorrer de maus tratos, isto é, a penalização da conduta de matar um animal doméstico ou domesticado só seria aplicada em casos que houvesse sofrimento decorrente dos maus tratos (Toledo, 2015).

É a partir da positivação do art. 225, §1º, inc. VII da Constituição Federal que surge a superação do antropocentrismo, pelo simples fato de comparar os direitos dos animais com os direitos fundamentais do ser humano. Trata-se de direitos fundamentais de primeira dimensão, com o objetivo de proteger os animais contra condutas humanas, seja por particulares ou agentes do Estado (Santos, 2015).

Os direitos fundamentais na ótica jurídica ou histórica possuem conceitos antropocêntricos. Esta ideologia possui divergências quanto a forma de especificar a relação entre a espécie humana e animal, assim, no lugar do antropocentrismo surge outras formas de compreender quem está no centro desta relação. Com o pós-humanismo encontra-se o animalismo, ao lado do biocentrismo e da ecologia. O animalismo é identificado pela possibilidade de considerar os animais como um ser beneficiado pela dignidade (Santos, 2015).

Há a probabilidade de os animais serem considerados sujeitos de direitos despersonalizados. Essa teoria de entes despersonalizados permite que os interesses dos animais sejam evidenciados no atual ordenamento jurídico, sendo suficiente para motivar a aquisição de direitos subjetivos fundamentais a espécie. A vantagem desta proposta é a irrelevância de maior discussão política para efetivá-la, inclusive de interferência legislativa para promovê-la, haja vista que a compreensão de que seres humanos são sinônimos de pessoas já basta para ser devidamente aplicada (Santos, 2015).

A consideração de que os animais podem ser sujeitos de direito enfatiza a possibilidade de seus interesses serem efetivamente concretizados, afinal, não estarão subordinados ao juízo

de um titular, e a partir disso, as normas de proteção poderão ser respeitadas com maior compreensibilidade. Os direitos inerentes aos animais deveriam compreender as características específicas de sua espécie, de forma a determinar o afastamento de que seriam os mesmos direitos referentes aos seres humanos (Santos, 2015).

SESSÃO 4 - ANÁLISE DO PANORAMA COLONIAL DA APROPRIAÇÃO DA NATUREZA

Para atingir as transformações e evoluções decorrentes da natureza a humanidade também teve que avançar quanto ao tratamento ambiental, os quais foram construindo e separando o mundo real, ou seja, deixa de ser reconhecido como objeto de direito e passa a ser declarado como sujeito de direito, através da conscientização e desenvolvimento pela apropriação da natureza.

O panorama colonial latino-americano conduz aos acontecimentos contemporâneos com condição de dependência para o capitalismo. O processo de colonialidade advindo pelo capitalismo surgiu após a Segunda Guerra Mundial, substituindo os padrões designados e modificando o capital como o único modo de garantir um mundo desenvolvido, justificados pela obtenção de nações hegemônicas⁴ (Martins e Tybusch, 2018).

A divisão entre o homem e os meios de produção utilizados por aquele são elementos caracterizadores do capitalismo. São esses fatos que geram a conversão da natureza como mera mercadoria das sociedades capitalistas e é esta concepção da natureza ser o externo do homem que constitui sua exploração, um objeto descartável e substituível (Gameiro e Martins, 2014).

A natureza e a sociedade não foram observadas como uma ligação entre cultura e o meio ambiente. O homem durante sua história interpretou essa relação como uma produção material, de concentração do capital, não preservando a evolução e funcionamento do ecossistema, com a devida apropriação da natureza (Gameiro e Martins, 2014).

O novo constitucionalismo latino-americano obteria uma nova interpretação com base no constitucionalismo contemporâneo, sendo sustentado por teorias do pós-colonial, neomarxista, pós-liberal, neoconstitucionalista⁵, entre outras, com a finalidade de redefinir o Estado de Direito e por consequência, reestruturar o significado de democracia, poder, desenvolvimento econômico e das relações culturais (Silva, 2018).

⁴ Nações hegemônicas são aquelas que possuem poder coercitivos, isto é, exercem sobre as demais nações uma classificação de domínio, sendo efetivada principalmente pelo poderio militar, com auxílio da supremacia cultural e econômica.

⁵ Embora o presente trabalho tenha abordado teorias colonialistas, estas não fazem parte do objeto de estudo, por isso não se faz necessário abordá-las especificadamente.

O panorama colonial latino-americano se deu pela necessidade de declarar um novo sujeito de direito no ordenamento, pelo fato que a problemática ambiental decorre da ação humana sobre a natureza, em que o desenvolvimento sustentável é esgotado pela sociedade moderna e a preocupação com a crise ambiental pela sociedade contemporânea. Assim, a regulamentação de um novo regimento é decisiva nos tempos atuais (Borges e Carvalho, 2018).

A nova corrente nas constituições latino-americanas deu início na década de 1980, começando pela Constituição Brasileira em 1988 e finalizando pela Constituição de Equador em 2008. Apesar da concretização de mecanismos de direitos sociais, essas constituições ainda sofrem impactos históricos de dominação e exclusão de minorias (Silva, 2018).

A relação entre o animal e a espécie humana se mistura com a própria história da humanidade. Antes das sociedades de caçadores exercerem suas atividades no planeta, a vida humana já tinha vínculo de dominar e usar os animais como mediadores do trabalho, isto é, os primeiros antecessores já utilizavam da caça e coleta para sobreviverem na Terra. Nesse período, o ser humano não era dotado de hierarquia social superior em relação aos demais animais do planeta. As atividades humanas tinham caráter predatório, sendo agravada aproximadamente há dez mil anos atrás, com a domesticação dos animais (Pazzini, 2016).

Com o início da agricultura, entre dez e cinco mil anos atrás, até os tempos atuais em que teve a expansão da humanidade em diversos locais do mundo, a globalização continua excluindo a maioria, inclusive na totalidade dos animais. Esta crise mostra-se que é necessário reestruturar a própria consciência da humanidade e efetivar uma nova concepção para livrar-se das barreiras do antropocentrismo (Pazzini, 2016).

Os direitos dos animais e os direitos da natureza não podem ser tratados como objetos ou coisas, da mesma forma que os humanos prezam por manter suas vidas, os animais também são dignos de uma vida plena. Dessa forma, a disciplina dos direitos dos animais defende cada animal existente no planeta, igualmente a disciplina dos direitos humanos defendem a existência da humanidade (Pazzini, 2016).

Apesar da dependência com a colonialidade, o avanço quanto a proteção dos animais é evidente no Brasil. A premissa de desconsiderá-los objetos ou coisas é abordada por argumentos inovadores nas constituições latino-americanas com o objetivo de considerá-los sujeitos de direito conforme a especificação da espécie, é o que deve seguir na construção do anteprojeto do novo Código Civil que ainda tramita no Congresso Nacional e que certamente será base para reflexões profundas em outros artigos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho discutiu a preponderância de afastar a classificação dos animais como objetos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro e concretizar normas que garantam efetivamente direitos inerentes a espécie, atribuindo-os a classificação de sujeitos de direito. A finalidade é demonstrar que apesar do avanço registrado desde o começo da proteção animal até os dias atuais os animais continuam a ser vistos como propriedades ou matérias pelo ser humano, confirmando que o tratamento jurídico ainda é impreciso quanto ao tema.

A matéria sobre direitos dos animais é complexa, por isso que dissertar sobre o assunto traz conceitos que implicam na desconstrução do antropocentrismo e do especismo, além de transformar a conscientização da espécie humana face a preceitos desvalorizadores quanto a proteção animal. A preocupação em legislar sobre matéria de direitos dos animais é afetar a conservação da espécie humana, principalmente na redução econômica do país.

O tratamento da espécie animal é caracterizado por influência do antropocentrismo em que há décadas colocam o ser humano no centro de todas as relações cardeais. A proteção animal começou a ser discutida em 1934, com o governo de Getúlio Vargas, mas persistiu por longos tempos na visão antropocêntrica, permitindo o homem ser supremo aos interesses das demais espécies, sendo comprometidos pelo capitalismo e respaldados na necessidade de tratá-los como meras mercadorias de trabalho.

Nesse sentido percebe-se que os animais ainda são considerados coisas ou objetos de direito no Brasil. A perspectiva de considerá-los sujeitos de direito vem justamente pela necessidade de efetivar os direitos fundamentais da espécie, garantindo-os uma vida plena perante a humanidade. Sujeitos de direito é garantir que os interesses essenciais serão efetivos em caso de violação, é a busca de lutar pela existência, seja individualmente ou coletivamente, é a união da humanidade pela luta de um bem comum.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos Animais**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011. Acesso em: 16 mai. 2024.

BITTENCOURT, Bianca da Rosa; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **A Virtude Cívica como Mecanismo de Eficácia ao Direito dos Animais**. Biodireito e direitos dos animais organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiros de Faria. **A natureza como sujeito de direitos na constituição do equador de 2008 e a litigiosidade**.

Direitos da Natureza. Organização CONPEDI/ UASB. Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Augusta León. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014.

GAMEIRO, Mariana Bombo Perozzi; MARTINS, Rodrigo Constante. Da mercantilização da natureza à criação de mercadorias verdes. **REDD–Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, v. 8, n. 2, 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga; DE OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 64, n. 1, p. 30360. 2019.

MÓL, Samylla de Cássia Ibrahim. **Preservação de Espécies e Vedação de Crueldade: uma análise dos fundamentos do art. 225 da constituição federal**. Biodireito e direitos dos animais I; organização CONPEDI/UFGM/ FUMEC/Dom Helder Câmara; Coordenadores: Brunello Souza Stancioli, Letícia Albuquerque, Riva Sobrado De Freitas Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, 2014.

PAZZINI, Bianca. **Direitos animais e literatura: leituras para a desconstrução do especismo**. 2016. Dissertação de Mestrado. 2016.

OLIVEIRA, Luciana Campos de. **Os Animais Sob a Ótica do Direito Ambiental: Entre sujeitos Éticos e Sujeitos de Direito**. 2014.

SANTOS, Samory Pereira. **Os animais como sujeitos de direitos fundamentais**. Biodireito e direitos dos animais II organização CONPEDI/UFGM/ FUMEC/Dom Helder Câmara. Coordenadores: Leandro Martins Zanitelli, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SILVA, Ingrid Cristina Soares. **A Corte Constitucional como força motriz da evolução teórica e empírica dos direitos da natureza e sua efetividade pelas garantias constitucionais**. Direitos da Natureza I; organização CONPEDI/ UASB. Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Augusta León. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

STRAZZI, Alexandra. **Direito dos Animais – O Estado tem dever? Parte 1**. 2014. Disponível em: <https://alessandrastrazzi.adv.br/direito-civil/direitos-dos-animais-1/>. Acesso em: 10 mai. 2019.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**. 175 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

TOLEDO, Mabel Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 11, 2013.

VIOTTO, Thais Boonen. LONGHINI, Karina Sales. **A dignidade pautada na senciência: uma evolução do direito**. Biodireito e direitos dos animais I. Organização CONPEDI/UFGM/ FUMEC/Dom Helder Câmara; Coordenadores: Brunello Souza Stancioli, Letícia Albuquerque, Riva Sobrado De Freitas Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.